



[www.direitohomoafetivo.com.br](http://www.direitohomoafetivo.com.br)

Processo: 200500101910  
Classe: AC - Apelação Cível  
Relator: Des. Luis Felipe Salomão

*Apelação.* Registro civil. Transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo. Postulando retificação de seu assentamento de nascimento (prenome e sexo). Adequação do registro à aparência do registrando que se impõe. Correção que evitará repetição dos inúmeros constrangimentos suportados pelo recorrente, além de contribuir para superar a Perplexidade no meio social causada pelo registro atual. Precedentes do TJ/RJ. Inexistência de insegurança Jurídica, pois o apelante manterá o mesmo número do CPF. Recurso provido para determinar a alteração do prenome do autor, bem como a retificação para o sexo feminino.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 200500101910 em que é apelante XXXXX.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

O apelante pretende a retificação de seu registro civil, que apresenta características psíquicas próprias do sexo feminino.

Aduz que, já na adolescência, conscientizando-se de sua peculiaridade, passou a trajar vestes femininas e ingerir hormônios, que causaram o crescimento de seus seios e a suavização de suas feições. Acresce que, após anos de sofrimentos e problemas emocionais, submeteu-se a cirurgia de reversão sexual, adequando sua aparência física a sua identidade psíquica.

Merece modificação a sentença que desaconselhou o pedido.

Dispõe o Art.109 da Lei 6.015/73 que “quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requerera, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvindo o órgão do Ministério Público e os interessados...”.

No caso em exame, conforme narrado na inicial e comprovado pela prova documental produzida, o autor sempre apresentou características físicas e emocionais próprias do sexo feminino.

Essa cisão entre o sexo somático e o sexo psicológico, em princípio, teria o tratamento psicológico como procedimento para ajustar este último ao primeiro.

No entanto, conforme lição de Matilde Josefina Sutter:

*“É inócua qualquer tentativa no sentido de reconduzir psicologicamente o transexual ao seu se anatômico, uma vez que todas as técnicas psicoterápicas se mostram absolutamente ineficazes, nesse sentido, possivelmente devido à falta de cooperação do paciente, que rejeita o tratamento”.*

“Afirmamos em outra ocasião, que nenhum argumento é capaz de demovê-lo, pois o transexual, em geral, na prática, não admite discutir essa situação, só fazendo com vistas à mudança de sexo. Esta lhe é tão necessária que absorve todo seu interesse, de modo a impedir seu desenvolvimento pessoal. O transexual se ofende e se revolta quando lhe indicam tratamento psicoterápico” (“Determinação e mudança de sexo – aspectos médicos-legais”, ed. Revista dos Tribunais, 1993, pág. 115).

Assim, após realizar exames médicos e psicológicos, o demandante foi considerado *“apto para a realização de cirurgia de mudança de sexo – transexualismo”* (fls. 50).

Nesse sentido, o parecer médico firmado pelo Professor Jalma Jurado, Doutor em Cirurgia pela USP, afirma que:

*“a cirurgia de adequação cirúrgica do sexo torna-se instrumento indispensável na visão moderna dos fatores que diferenciam o sexo, e instrumento capaz de integrar os pacientes na cidadania e resocializá-los definitivamente”* (fls. 54).

Se o ponto de vista médico e psicológico, após anos de sofrimento e constrangimento, a cirurgia adequou a aparência do autor a sua identidade.

No que concerne à retificação ou alteração do *status* sexual do transexual no Registro Civil a questão, reconheça-se, é bem mais complexa, mas nem por isso pode deixar de ser apreciada pelo Judiciário.

Uma visão realista do fenômeno jurídico não pode abstrair a utilização de métodos interpretativos para lograr alcançar os verdadeiros e necessários sentidos das normas jurídicas.

Mais consentâneo com a função do Direito é reconhecer que seu escopo é a Justiça, conceito ao qual está indissolúvelmente ligado e que consubstancia o mais forte elo entre a ciência e a verdade que ele busca descortinar.

Usualmente a determinação do sexo de um indivíduo é dada basicamente pelo estado físico da genitália, como de resto, é feito com qualquer animal.

Sabe-se, entretanto, que a categoria sexual é fator determinado através de processos genéticos. O exame cromossômico, de fato, é um critério de definição sexual. A avaliação hormonal, bem como o exame das características físicas da pessoa, pêlos, genitais, conformação óssea, etc, coadjuvam a pesquisa, mas são consideradas a aparência física externa, o gestual, o timbre de voz, dentre outras.

Juridicamente não se empresta, ou pelo menos não se tem emprestado, qualquer valor a estes aspectos ao ser promovido o registro civil da pessoa natural, mesmo porque não são observáveis na oportunidade do registro que, via de regra, se dá na primeira infância.

A determinação do sexo humano baseado na genitália, sem embargo de constituir o método mais rápido, não pode ser aceita sem reservas. O que precisa ficar evidenciado é que na espécie humana o sexo da pessoa equivale a uma conjunção de fatores biológicos e psico-sociais. Há de se convir que existe o aspecto jurídico que, por vezes, pode não corresponder ao sexo de fato de uma determinada pessoa. O que deve preponderar? Há muito, a psicanálise

demonstrou – com foros científicos – que o sexo dos indivíduos não tem relação, senão indireta, com seus genitais. Ser homem ou mulher para psicanálise é determinação psíquica de cada um. No transexualismo esta questão avulta de importância porque, segundo consta, o transexual sente-se como um escravo do próprio corpo, o qual não corresponde ao seu psiquismo. Daí sua compulsão extrema de adaptar o corpo a mente. Todo aquele que se debruça sobre os aspectos da intimidade como elemento integrante da personalidade civil do homem, demonstra em outras plagas tem sido objeto de profunda investigação. Freud, já no início do século, demonstrará que: “O impulso sexual dos adultos se forma por integração dos múltiplos movimentos e surtos da vida infantil, de maneira a formar uma, uma tendência dirigida para um só e único fim.” (Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade, Lisboa, 4ªed., pág. 178) Durante a conjugação destes elementos leva à jurídica conclusão de que os transexuais, neles enfeitadas todas as suas peculiaridades, tem direito ao estabelecimento de sua real identidade, quanto ao nome e ao sexo apostos no registro original. Tal resulta do reconhecimento de seu Direito Isonômico, e por isso desigual, à intimidade. Impõe-se, portanto, a adequação do registro.

Do contrario, restará o recorrente definitivamente estigmatizado perante a sociedade, restando inócua a cirurgia de modificação sexual levada a efeito. Saliente-se que, ao contrario do afirmado pelo d. juiz sentenciante, a impossibilidade de procriar não é óbice para considerar o recorrente do sexo feminino, pois não são raros os casos de mulheres estéreis que, por óbvio, não perdem tal qualidade. Diverso do que consta na respeitável sentença recorrida, o autor não “quis se transforma em mulher, apesar de ser homem”. Na verdade, extraí-se de farta prova documental produzida que o recorrente não optou pelo transexualismo, tratando-se de situação que o acompanha desde a infância. O registro atual do autor, este sim, causa insegurança e perplexibilidade no meio social, já que totalmente dissociado de sua aparência. Aponte-se que, além do precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, colacionado pelo autor em sua inicial (fls. 58/64), o Tribunal de Justiça de São Paulo também já firmou entendimento

quanto à possibilidade de retificação do registro, em caso de transexualismo: “Registro civil. Pedido de alteração do nome e do sexo formulado por transexual primário operado. Desatendimento pela sentença de primeiro grau ante a ausência de erro no assento de nascimento. Nome masculino que, em face da condição atual do autor o expõe a ridículo, viabilizando a modificação par aquele pelo qual é conhecido (Lei 6015/73, Art. 55, par. único, C.C. Art. 109). Alteração do sexo que encontra apoio no Art. 5º, X, da Constituição da República. Recurso provido para acolher a pretensão. É função da jurisdição encontrar soluções satisfatórias para o usuário, desde que não prejudiquem o grupo em que vive, assegurando a fruição dos direitos básicos do cidadão”. (Apelação Cível nº 1651574/5. Quinta Câmara da Seção de Direito Civil. Rel. Des. Boris Kauffmann). Por derradeiro, aponte-se que a retificação não apresentará qualquer ameaça à segurança jurídica, vez que será devidamente averbada à margem do registro e o número do CPF do registrando permanecerá o mesmo. Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a RETIFICAÇÃO do Registro de Nascimento do

recorrente, alterando-se o prenome para "XXXXX" e o sexo para feminino, com a devida anotação à margem do assentamento.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2005.

DES. JAIR PONTES DE ALMEIDADES.

LUIS FELIPE SALOMÃO - Relator